

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.857, DE 2002

Altera a redação do art. 127 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do nobre Deputado SERAFIM VENZON, propõe a inserção de novo parágrafo no art. 127 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que sejam mantidas, por cinco anos, nos cadastros do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores, as informações sobre o chassi dos veículos após efetuada a baixa de seus respectivos registros.

Na justificação apresentada, explica o autor que o objetivo da proposição estaria em criar um dispositivo dificultador da ação de quadrilhas especializadas em “legalizar” veículos roubados mediante o uso de número de chassi de veículos cujos registros já tenham sido cancelados.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, nos termos regimentais, o projeto recebeu naquele órgão técnico parecer unânime no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em comento, de acordo com o previsto no art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno.

Cuida-se de matéria inserida no âmbito de competência legislativa da União, sendo pertinente às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, inciso XI e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A iniciativa sobre o tema não está reservada a nenhum outro Poder, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parlamentar.

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos qualquer incompatibilidade entre a alteração que se pretende promover na lei e as normas e princípios que alicerçam a Constituição vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há também o que se possa objetar, observando-se terem sido atendidas, no texto do projeto, de todas as recomendações técnicas da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isto posto, e nada havendo que possa impedir sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.857, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado BOSCO COSTA
Relator